FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO — DIREITO ADQUIRIDO

— Se uma lei outorga a funcionário público o direito de contar, em seu tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em estabelecimento particular, esse direito só existe para quem é funcionário público enquanto essa lei estiver em vigor, pois o direito em causa não se outorga a qualquer pessoa, mas apenas a funcionário público.

— Inexistência de direito adquirido em favor de quem ingressou no serviço público após a revogação de lei que autorizava determinada contagem de tempo de serviço.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Maria José Tavares de Camargo
Recurso Extraordinário nº 97 020 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 1º de junho de 1982. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor da sentença de primeiro grau (fls. 40-1):

"Vistos, etc.

Maria José Tavares de Camargo, qualificada às fls. 2, promove a presente ação ordinária contra a Fazenda do estado, alegando em resumo, que antes de ingressar no funcionalismo, lecionou no período de 9 de fevereiro de 1949 a 31 de janeiro de 1955, contando com 2 183 dias remunerados, na Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, em suas escolas denominadas Alvorada Paulista e Escola Primária Bom Pastor, nesta capital. Ocorre que a Secretaria da Educação não quer computar esse tempo de magistério, para fins de aposentadoria, inobstante tal contagem esteja assegurada pelo art. 329, I, da Lei nº 10 261/68. Requer, destarte, a condenação da Fazenda do estado para computar o tempo de magistério particular, para fins de aposentadoria e disponibilidade, honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de Cr$ 5 000,00.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-30.

Esclarecido o valor da causa, foi designada audiência de instrução e julgamento, sendo que a Fazenda do estado regularmente citada respondeu às fls. 37-8.

Em alegações finais, as partes reiteraram seus pontos de vista.

Este, em síntese, é o relatório.

Passo à fundamentação e decisão.

Trata-se de ação proposta por professor estadual visando à contagem do tempo de serviço prestado a estabelecimentos particulares de ensino, com apoio na Lei nº 6 898, de 1962, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Tem o professor do estado o direito de contar o tempo de magistério em estabelecimento particular, anterior à revogação da Lei nº 6 893, de 1962, não importando que,

à época da revogação, não reunisse os requisitos para aposentar-se (uniformização de Jurisprudência nos Embargos nº 245 933). A revogação da Lei nº 6 898 só produz o efeito de não considerar tempo de serviço, o que for prestado a estabelecimento de ensino particular a partir da data da lei nova.

Entendo que é irrelevante o fato de a autora só ter ingressado no funcionalismo após a lei revogadora.

O colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que, estabelecido na lei que determinado serviço se considera como tempo de serviço, para os efeitos nela previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito que se incorpora imediatamente no patrimônio do servidor, consubstanciando direito adquirido que lei posterior não pode desrespeitar (Recursos Extraordinários n.os 82 881, 82 883 e 85 218).

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação ordinária, e em conseqüência condeno a Fazenda do estado a computar em favor da autora 2 183 dias remunerados, na conformidade do documento de fls. 22 dos autos, para fins de aposentadoria e disponibilidade. Diante da sucumbência, responderá a Fazenda do estado pelas custas em reembolso e pelos honorários advocatícios, verba, que atento às diretrizes traçadas pelo art. 20 e seus §§ do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista principalmente o valor irrisório da mesma.

Estando a presente decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, Código de Processo Civil), encaminhem-se os autos, oportunamente ao colendo Tribunal de Justiça do estado, com a observação constante do Provimento nº 24/80 da egrégia Presidência.

P.R.I."

À apelação e ao recurso *ex-officio* se negou provimento por acórdão onde se lê (fls. 57-8):

"Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Custas como de direito.

Trata-se de ação em que, pelo rito sumaríssimo, professora da rede estadual de ensino pleiteia a contagem, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço prestado a estabelecimentos de ensino particular, reconhecidos pelo poder público.

A pretensão da autora foi acolhida pela sentença. E com acerto. Na espécie estão presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 6 898, de 4 de setembro de 1962, que lhe dá amparo. De longa data já se firmou a plena validade da mencionada lei (cf. *RJTJSP*, 2:33).

O tempo de serviço, outrossim, se conta, para fins e nos efeitos que lhe empresta a lei do tempo em que prestado. Passa, desde então, a integrar o patrimônio do beneficiário, com a conotação de direito adquirido. Pouco importa que o reclamo da contagem ou o benefício pretendido sejam posteriores. E que leis, também posteriores, revoguem a vantagem.

Pelas razões expostas, negam provimento aos recursos."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo seguinte acórdão (fls. 75-6):

"Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar os embargos.

Custas como de direito.

Ao acórdão que confirmou sentença de procedência da ação movida por professora, para contagem para efeito de aposentadoria e disponibilidade de tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino particular, opõe a Fazenda do estado os presentes embargos de declaração. Alega que o acórdão foi omisso no exame de sua alegação de que a autora não faz jus à contagem do tempo questionado porque ingressou no funcionalismo estadual depois de revogada a Lei nº 6 898/62, pela Lei nº 9 825, de 20 de junho de 1967.

Os embargos não têm razão de ser.

A sentença recorrida, que o acórdão confirmou, salientando o seu acerto, já consignara o entendimento da irrelevância do fato de a autora só ter ingressado no funcionalismo estadual após a vigência da lei revogadora da contagem do tempo de magistério particular.

No relatório de fls. 54 verso, que integra o acórdão, deu-se destaque, outrossim, ao argumento da Fazenda 'que insiste na reforma do julgado porque a autora ingressou no funcionalismo após a revogação da Lei nº 6 898'.

Em resposta a esse argumento consignou o acórdão recorrido:

'O tempo de serviço, outrossim, se conta, para fins e nos efeitos que lhe empresta a lei do tempo em que prestado. Passa, desde então, a integrar o patrimônio do beneficiário, com a conotação de direito adquirido. Pouco importa que o reclamo da contagem ou o benefício pretendido sejam posteriores. E que leis, também posteriores, revoguem a vantagem.'

Ora, o que disse, nas palavras transcritas, com clareza, e abordando o ponto específico da apelação é que, com a prestação do serviço, que foi executado quando vigente a Lei nº 6 898/62, a beneficiária adquiriu o direito de contá-lo como de serviço público, quando de seu ingresso no funcionalismo estadual.

O acerto, ou desacerto, da afirmativa é tema de mérito. Mas inexiste omissão suscetível de correção por via de embargos declaratórios. Razão pela qual ficam estes rejeitados."

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 83-6):

"1. Em ação de procedimento sumaríssimo, Maria José Tavares de Camargo, professora efetiva da rede de ensino oficial, pretendeu ver condenada a Fazenda do estado de São Paulo a computar-lhe, para fins de aposentadoria e disponibilidade, tempo de serviço prestado no magistério particular, nos termos da Lei nº 6 898/62.

A sentença de primeira instância julgou procedente a ação (fls. 40-1), ensejando a interposição de recurso oficial e voluntário da Fazenda estadual (fls. 43-5), aos quais, por votação unânime, negou provimento a colenda Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça (fls. 57-8).

Opostos embargos declaratórios (fls. 60-1), rejeitou-os a mesma Segunda Câmara Civil (fls. 75-6), e, ainda inconformada, interpõe agora a ré o presente recurso extraordinário, fazendo-o com fundamento no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição Federal, porquanto a decisão recorrida contrariara o disposto no art. 153, § 3º, da Carta Magna e divergira da orientação adotada por outros Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal (fls. 78-80).

Não foi argüida a relevância da questão federal suscitada e a recorrida apresentou impugnação (fls. 81 e verso).

2. O recurso interposto, contudo, não reúne condições de admissibilidade.

É que, no concernente à alegação de ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, cumpre ressaltar que, por ele, a Carta Magna se dirige ao legislador, isto é, garante ao cidadão que 'a *lei* não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

A invocação de ofensa a esse texto da Constituição, portanto, só será admissível quando uma *lei* — e não decisão judicial — afetar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, em prejuízo do interessado na preservação e no respeito a qualquer dessas situações.

Não se pode, obviamente, invocar a norma constitucional do art. 153, § 3º, para atacar decisão judicial, sob o fundamento de haver desrespeitado o direito adquirido: se houve o desrespeito, o interessado terá de obter, pelos meios processuais colocados a seu alcance, a reforma ou a rescisão da sentença ou do aresto que assim procedeu sem possibilidade alguma de se socorrer da instância excepcional invocando o texto constitucional de que se vale a recorrente.

É inadmissível, em razão do exposto, a violação do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, por decisão judicial, no mais o recurso encontra óbice no art. 325, V, *b*, e VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É que, sobre tratar-se de ação que a lei submete a procedimento sumaríssimo (inciso V, *b*), foi ela ajuizada em agosto de 1980 (fls. 2), época em que o maior salário mínimo vigente era de Cr$ 4 149,60 (Decreto nº 84 674, de 30 de abril de 1980). Como à causa foi dado o valor de Cr$ 5 000,00 (fls. 6), e porque sejam uniformes as decisões das instâncias ordinárias, a alçada recursal (100 x 4 149,60) é muito superior ao valor da demanda (inciso VIII).

3. Diante do exposto, indefiro o processamento do recurso."

Os autos, porém, subiram a esta Corte em virtude do provimento de agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): É fato certo — e reconhecido pelas instâncias ordinárias — que a recorrida só ingressou no funcionalismo público depois de revogada a Lei estadual nº 6 898/62, cujo art. 1º rezava:

"No tempo de serviço de funcionário público, bem como no de servidor autárquico, contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade o prestado em estabelecimento de ensino sediado no território do estado, reconhecido ou subvencionado pelo estado para trabalhos científicos de pesquisas ligados à produção."

Isso não obstante, as instâncias ordinárias reconheceram, com base no § 3º do art. 153 da Constituição Federal, que a ora recorrida tinha direito adquirido à contagem de tempo, como sendo de serviço público, do prestado em estabelecimento de ensino particular sediado no território do estado de São Paulo, não podendo, portanto, ser alcançada pela lei posterior que revoga o referido dispositivo, lei esta anterior ao ingresso da recorrida no funcionalismo público.

Ora, é evidente que, se uma lei outorga a funcionário público o direito de contar, em seu tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em estabelecimento particular, esse direito só existe para quem é funcionário público enquanto essa lei estiver em vigor, pois o direito em causa não se outorga a qualquer pessoa mas apenas a funcionário público. Portanto, quem não é funcionário público não adquire, em virtude dessa lei, tal direito. Conseqüentemente, não se pode deixar de aplicar lei que revogou esse benefício a quem só ingressou no funcionalismo público posteriormente a essa revogação, sob a alegação de que havia direito adquirido em favor de quem não podia sequer ter tal direito por lhe faltar o requisito *ser funcionário público*.

Reconhecendo, pois, o acórdão recorrido direito adquirido — cuja *sedes materiae* em nosso ordenamento jurídico é o § 3º do art. 153 da Constituição Federal — em caso em que, evidentemente, inexiste sequer direito, e, portanto, muito menos direito adquirido, contrariou ele o dispositivo constitucional que, equivocadamente, lhe serviu de sustentação.

Em face do exposto — e não alcançando o óbice regimental a questão constitucional em causa — conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, condenada a recorrida em custas e em honorários de advogado que fixo, atendendo aos critérios aludidos no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 20% do valor atribuído à causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 97 020-7 — SP. Rel.: Ministro Moreira Alves. Rcte.: estado de São Pau-

lo (Adva.: Benedicta Vall Bastos Norbiato). Recda.: Maria José Tavares de Camargo (Adv.: Carlos Roberto de Souza).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2.ª Turma, 1.6.82.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Firmino Paz.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.